



ILMA. SENHORA PREGOEIRA DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA
DO PARANÁ

Ref.: RECURSO ADMINISTRATIVO
Pregão Presencial N.º 14/2017

A EMERSON FERREIRA DE ARAUJO (PURO AR),
pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na R. Coronel Antonio Ricardo Dos
Santos, 1696 Hauer, Curitiba, PR, inscrito no CNPJ 11.626.042/000159, por seu
representante abaixo assinado, com procuração já anexada aos autos, vem, mui
respeitosamente apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que declarou vencedora a empresa SPS
COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA – ME, pelos fatos e fundamentos jurídicos
a seguir expostos.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe teve sua Sessão Pública de Abertura ocorrida em 31 de Julho de 2017.

Na mesma sessão a empresa SPS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA – ME foi declarada vencedora para o Lote Único, sendo realizada manifestação de interposição de recurso de forma imediata e motivada pela Recorrente.

O edital de licitação estabelece no item 13.1 que a interposição de recursos deve seguir os termos do artigo 109 da Lei Federal 8.666, conforme transcreve-se:

13.1 Às Proponentes é assegurado o direito de interposição de Recurso, nos termos do art. 109 da Lei nº 8.666/93, o qual será recebido e processado conforme os termos neste mesmo artigo estabelecidos.

O supracitado dispositivo legal, por sua vez, prevê que contra ato de habilitação de licitante caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, devendo o mesmo ser dirigido à Autoridade Superior, por intermédio da que praticou o ato.

Entretanto, tendo em vista que com o advento da Lei 10.520/2002 determina ainda em seu art. 9.º que à modalidade “Pregão” aplica-se subsidiariamente as normas da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.



Neste sentido, e tendo em vista que a determinação da lei específica da modalidade “pregão” 10.520/2002, dispõe que a interposição de recursos deve seguir os termos do artigo 4.º da Lei Federal 10.520/2002, cujo prazo é de 03 (três) dias úteis.

Outrossim, deve-se destacar o que preceitua o artigo 110, § único da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, uma vez que determina que na contagem dos prazos nela estabelecidos deva-se sempre excluir o primeiro dia e incluir-se o do vencimento, devendo-se considerar que os prazos se iniciam ou vencem somente em dia de expediente no órgão.

Levando-se em conta as determinações das leis supracitadas, e considerando-se que a declaração de vencedora, fora lavrada em 31 de Julho do corrente ano, o prazo para apresentação de memoriais de Recurso inicia-se em 1º de Agosto e encerra-se em 03 de Agosto de 2017.

Em face do exposto, deve ser o presente recurso considerado, nestes termos, plenamente tempestivo.

2 - DOS FATOS

A Recorrente é participante no lote único do “Pregão Presencial n.º 14/2017” deste Conselho Regional de Medicina.

Após a fase de lances, a empresa CLEAN AR CLIMATIZAÇÃO fora arrematante pelo valor mensal de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

Em ato contínuo, analisando-se os documentos de habilitação, esta Pregoeira inabilitou a empresa ora arrematante por não comprovar aptidão técnica com o objeto do certame.

A segunda colocada a empresa SPS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA – ME foi considerada arrematada, sem a abertura de nova etapa competitiva de lances, ou seja, ignorando a nova terceira colocada que é o caso da Recorrente, e ainda, fora declarada vencedora embora não tenha cumprido de forma objetiva o contido no item 4.7.1.1 c/c 4.10 do instrumento convocatório.

Irresignada, a Recorrente apresenta suas razões de recurso, para que este Conselho Regional possa **reconsiderar a decisão proferida no Lote único, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio do julgamento objetivo.**

3 – DO DESCUMPRIMENTO OBJETIVO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO PELA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA: SUA ACEITABILIDADE É UM ATENTADO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA LEGALIDADE E AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

A empresa SPS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA – ME apresentou no envelope 2 – documentos de habilitação, cópia simples do Documento de identidade.

O art. 32 da Lei 8.666 assim determina acerca da apresentação dos documentos de habilitação:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de **cópia autenticada** por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.



O Edital estipula em seu item 4.10, a determinação de que a autenticação de documentos pela comissão, ou seja, a apresentação de cópia simples e o original para conferência do servidor, deveria ter ocorrido até as 17:00 do dia útil anterior a data da Sessão, e expressamente que não serão autenticados documentos no dia da sessão, conforme transcrito abaixo:

4.10 Haverá um servidor, especialmente, designado para autenticar os documentos da Proponente **até às 17 horas de um dia útil**, antes da Sessão Licitatória, desde que os originais estejam presentes para conferência. **Não serão autenticados documentos no dia da Sessão.**

Neste sentido, em vista a não autenticação por cartório, nem tampouco a possibilidade de a comissão autenticar no momento da sessão pública, a empresa deveria ter sido declarada INABILITADA, pois a Recorrente autenticou todos os seus documentos em cartório, inclusive, gerando custos extras a sua participação, pois o edital determinava a impossibilidade de autenticação pelo servidor na sessão pública, o que configura verdadeiro atentado ao princípio constitucional da ISONOMIA entre os licitantes.

O princípio da isonomia constitui valor estruturante do procedimento licitatório, a partir da lógica constitucional. Em absoluto, a igualdade afigura-se como elemento de existência da licitação. Vale dizer, não há que se falar em licitação sem falar em isonomia deferida pela Administração aos licitantes.

A igualdade de condições de participação nas licitações públicas e a vedação de tratamento discriminatório aos licitantes são vetores do princípio da isonomia.

Por outro lado, o princípio da isonomia requer para a sua concretização regras objetivas, claras, certas e previamente estabelecidas, o que é o caso do contido no item 4.10. Somente assim a Administração Pública quanto os particulares saberão de antemão as permissões e proibições da competição.

A partir de regras bem postas de forma objetiva se afastam subjetivismos e interpretações tendenciosas do Gestor Público. De igual modo, essas regras permitem aos licitantes a apresentação de propostas completas, isentas de qualquer erro.

Neste aspecto, extrai-se outro valor importante ao cumprimento do princípio da isonomia, que é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em razão deste princípio, os participantes do procedimento licitatório e a Administração Pública, estão inexoravelmente submetidos e vinculados às regras contidas no Edital.

Por conseguinte, outro princípio importante para a promoção da isonomia na licitação, que de igual forma decorre do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é o princípio do julgamento objetivo.

Logo, todas as regras previamente estipuladas devem ser autoaplicáveis, dispensando a emissão de juízos de valores do Pregoeiro e Equipe de apoio. Em outras palavras, o edital do certame deve conter em si regras de pronto entendimento, clarividentes por si só.

Assim, a tarefa do Gestor Público na condução do certame e na tratativa com o particular frente a uma licitação deve ser a de tão somente fazer valer as regras do edital, sem a necessidade de se proceder a esforço desmedido.



Neste sentido, a jurisprudência são claras ao determinar que os requisitos previamente estipulados no edital devem ser cumpridos, sob pena de infringir princípio da isonomia.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE REGRA DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Não tendo a impetrante apresentado os documentos devidamente autenticados no momento próprio, não se pode ter por ilegal o ato praticado pela autoridade impetrada que, em consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a considerou inabilitada no certame, pelo não atendimento de exigência prevista no edital. 2. Não se pode convalidar o ato irregular perpetrado pela impetrante, sob pena de atentar contra o princípio da isonomia, tendo em vista que as demais licitantes apresentaram as propostas na forma exigida pelo edital, o que configuraria evidente prejuízo para terceiros. Precedentes deste Tribunal. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - AMS: 234137220084013500, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, Data de Julgamento: 22/10/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 28/11/2014)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. (TRF-4 - AG: 50274586420144040000 5027458-64.2014.404.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 10/02/2015, QUARTA TURMA)

EMENTA: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL. EXCLUSÃO DA IMPETRANTE DO CERTAME. LEGALIDADE DO ATO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Entre os documentos exigidos na Concorrência em tela encontra-se a necessidade de comprovação da regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional no prazo previamente estabelecido no instrumento convocatório, ou seja, até a data da abertura dos envelopes. No momento da abertura dos envelopes, a parte impetrante não apresentou a certidão de regularidade fiscal hábil, tampouco demonstrou à Comissão de Licitação, naquele momento, que tinha sido regularizada a sua situação fiscal, como bem observado pela sentença. 2. Permitir a permanência da apelante na licitação com a apresentação da documentação em momento posterior ao fixado para todos os demais participantes implica tratamento diferenciado. **A autoridade coatora, ao verificar que a impetrante não cumpriu as condições estabelecidas pelo edital, agiu dentro dos princípios da legalidade e da vinculação do instrumento convocatório** ao excluí-la da licitação. (TRF4, AC 5003724-78.2011.404.7117, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Sebastião Ogê Muniz, juntado aos autos em 01/06/2012) Ausente a verossimilhança, não se justifica o deferimento da liminar pleiteada. 4. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. 5. Intimem-se, sendo que a impetrante para que, em 15 (quinze) dias, regularize a representação processual nos termos do item 2 desta decisão. 6. Notifique-se o impetrado para que preste as informações que entender pertinentes, no prazo legal. 7. Ciência ao DNIT, para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. 8. Após, ao MPF, para que ofereça seu parecer. 9. Por fim, voltem conclusos para sentença. Curitiba/PR, 30 de maio de 2014.

Nessas situações, verifica-se que a jurisprudência é unânime em considerar que o órgão ao verificar que a empresa não cumpriu com as condições estabelecidas pelo edital deve agir dentro dos princípios da legalidade e da vinculação do instrumento convocatório e excluí-la da licitação, pois não pode convalidar um ato irregular realizado pela proponente.

4. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, **requer-se:**

A) o recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;

B) a aplicação do efeito suspensivo, nos termos do § 2.º do artigo 109, da Lei de Licitações;

C) a reconsideração sobre a decisão que habilitou a empresa "SPS", com a desclassificação da empresa para o Lote único por descumprimento da exigência do item 4.7.1.1 c/c 4.10.

D) Não sendo deferido o pedido da alínea c), que seja realizada nova etapa competitiva de lances, incluindo a nova terceira colocada.

E) sendo julgado improcedente por Vossa Senhoria, solicita-se desde logo o encaminhamento do presente Recurso à apreciação da Autoridade Superior Competente, nos termos da legislação em vigor.

Nestes termos,

Espera o deferimento,

Curitiba/PR, 03 de Agosto de 2017.



EMERSON FERREIRA DE ARAUJO (PURO AR)
FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO
REPRESENTANTE LEGAL
ADVOGADO – OAB/PR 75.860
CPF: 062.065.549-61
puroar.licitacoes@rcgadogados.com.br